



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 211700/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ALVADI ANDREIS, ANTONIO CELSO PILONETTO, NILSON ANTONIO FEVERSANI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 331/20 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Celso Pilonetto, gestor nos períodos de 27/07/2015 a 03/01/2016, 18/01/2016 a 31/08/2016 e 01/10/2016 a 31/12/2016; e do Sr. Alvadi Andreis, gestor nos períodos de 04/01/2016 a 17/01/2016 e 01/09/2016 a 30/09/2016; ambos prefeitos do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 28.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1166/20 (peça processual nº 56), conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 2PC**, por intermédio do Parecer nº 385/20 (peça processual nº 57), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Antônio Celso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pilonetto, gestor nos períodos de 27/07/2015 a 03/01/2016, 18/01/2016 a 31/08/2016 e 01/10/2016 a 31/12/2016; e do Sr. Alvadi Andreis, gestor nos períodos de 04/01/2016 a 17/01/2016 e 01/09/2016 a 30/09/2016; ambos prefeitos do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Antônio Celso Pilonetto, gestor nos períodos de 27/07/2015 a 03/01/2016, 18/01/2016 a 31/08/2016 e 01/10/2016 a 31/12/2016; e do Sr. Alvadi Andreis, gestor nos períodos de 04/01/2016 a 17/01/2016 e 01/09/2016 a 30/09/2016; ambos prefeitos do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente